

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
18/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carla Guerreiro contra o jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

29 de Julho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 18/CONT-I/2009**

**Assunto:** Queixa de Carla Guerreiro contra o jornal “Correio da Manhã”

#### **I. A queixa**

**1.** A 27 de Março de 2009, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Carla Guerreiro, remetida à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, e reencaminhada por esta entidade para a ERC.

**2.** Insurge-se Carla Guerreiro contra a edição electrónica do “Correio da Manhã”, por ter permitido a divulgação de comentários racistas a uma notícia editada no dia 16 de Março de 2009.

**3.** No ofício mediante o qual a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial enviou a queixa à ERC, é referido que na mesma data foi remetida participação ao Ministério Público, para apreciação de eventual prática de ilícito criminal, prevista e punida pelo artigo 240.º do Código Penal. Atente-se que o n.º 2 do citado preceito prevê que “[q]uem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação, [d]ifamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade, [...] com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.”

## II. Peça jornalística e comentários

4. Na edição electrónica do “Correio da Manhã” foi editada, no dia 16 de Março, uma notícia com o título “Crianças ciganas com aulas em contentor”, sendo relatado que, “numa escola básica do concelho de Barcelos (Braga), as crianças ciganas têm aulas num contentor, separadas dos restantes alunos, situação que a Junta de Freguesia de Barqueiros considera ser um caso de discriminação racial. (...) De acordo com a rádio TSF, a escola básica em questão decidiu colocar 17 alunos ciganos num contentor instalado no recreio do estabelecimento de ensino, separando-os dos restantes estudantes. Com idades compreendidas entre os 9 e os 19 anos, os alunos ciganos frequentam as aulas desde o ensino básico até ao secundário.”

5. Surgem, no final da notícia, os comentários dos leitores, expressando diferentes pontos de vista.

6. Alguns comentários louvam a decisão da escola de separar as crianças ciganas dos restantes alunos: “acho bem que afastem esses animais dos nossos filhos...não criei filhos para serem roubados e agredidos...”; “Sra. Directora... Nós sabemos qual a razão! Essa gente que aprenda a viver como gente civilizada”; “não sou racista mas se calhar essas medidas foram tomadas pelo ‘exemplar’” (na transcrição destes e dos restantes comentários foram corrigidos os erros de ortografia e sintaxe).

7. Outros comentários tecem unicamente considerações pejorativas sobre os ciganos, sem fazer qualquer referência à notícia: “ciganos que vão para escola é para os pais receberem o rendimento mínimo”; “ainda hoje criancinhas giras e queridas ciganas causaram distúrbios violentos no metro”; “reclamam direitos quando nem sequer fazem descontos para o Estado.”

8. Surgem ainda comentários que destacam que os restantes alunos terão comportamentos mais negativos e nocivos do que as crianças ciganas: “que se saiba não

são os ciganos a atacar os professores, pois não????”; “realmente, se for para estarem sujeitos ao "contacto" com nazis como este Hugo do Porto... estarão mais seguros longe!”; “como aluna do secundário que sou tenho a dizer que muitas vezes são os alunos ditos ‘normais’ que provocam desacatos com os ciganos”; “os ciganos num contentor a parte e os meninos da raça "pura" a dar porrada aos professores.. lindos pais, lindas escolas.”

9. Finalmente, alguns os leitores consideram que a actuação da escola é xenófoba: “faz-me pensar, no século passado, na Alemanha...”; “INADMISSÍVEL! a directora desse ensino devia saber que todos temos 5 dedos e nenhum é igual! A isto eu chamo XENOFOBIA”

### III. Argumentação do Denunciado

10. Na sua resposta, o “Correio da Manhã” começa por alegar a “nulidade da queixa por falta de concretização dos factos ofensivos”. Entende o denunciado que a “queixa apresentada não contém os elementos essenciais para que o requerido tome conhecimento dos factos concretos que lhe são imputados”, uma vez que dos 31 comentários não se consegue apurar “qual a afirmação, comentário ou opinião que **em concreto** a queixosa entende ser ofensivo de algum seu direito”, não podendo o jornal “presumir quais os comentários que ofendem a queixosa.” Cabia à queixosa “o ónus de alegar os factos concretos que ofendem o seu direito”, uma vez que “é elemento fundamental de qualquer queixa instaurada nos termos do artigo 55.º do regulamento, que o ofendido alegue o facto concreto que atingiu o seu direito, liberdade ou garantia e que fundamente o motivo pelo qual esse facto deve ser interpretado como violador do direito que invoca.” Estando “perante questões de grande subjectividade”, entende o denunciado que “a falta de indicação do comentário concreto (facto) que ofendeu a queixosa, tem obrigatoriamente que ser sancionado com a ineptidão da queixa por falta de fundamentação e alegação factual.”

**11.** Num segundo momento, o denunciado alega que a ERC não tem competência para decidir sobre comentários colocados em sites de internet, uma vez que as competências da ERC “dizem respeito apenas aos conteúdos criados e difundidos pelas entidades que prosseguem actividades” de comunicação social. Ora, como nenhum dos comentários colocados na página da Internet do “Correio da Manhã” foi elaborado pelo jornal, a ERC não pode pronunciar-se sobre a questão.

**12.** O jornal considera que “a regulação dos conteúdos transmitidos pela Internet constitui um dos maiores desafios do mundo jurídico actual, em especial, por não existir qualquer legislação nacional, adequada a determinar a responsabilidade pelos mesmos. Maiores dificuldades se levantam quando estão em causa conteúdos de Internet criados por visitantes quando muitos deles decidem manter o anonimato”. Considera o denunciado que “nem a Lei da Imprensa, nem o regime jurídico da responsabilidade solidária prevista no número 2 do artigo 29.º do referido diploma podem ser aplicados aos conteúdos de Internet (...). O controlo dos conteúdos de informação nos novos meios da tecnologia da informação é de difícil execução. A mero título de exemplo, idêntico afastamento da responsabilidade existe para os operadores televisivos que (...) estão isentos de responsabilidade quando não lhes seja possível controlar essa mesma informação, como ocorre nas programações em directo.” Conclui o denunciado que “a velocidade a que se processa a transmissão de mensagens e a facilidade dos meios de comunicação “on-line” não possibilitam o controlo adequado do conteúdo nos mesmos moldes em que este se faz na imprensa tradicional”, motivo pelo qual, nas ‘Condições de utilização dos Web sites da Cofina Media’ está expressamente previsto que ‘nos fóruns e chats de publicação directa dos nossos leitores, os editores não são responsáveis pelo conteúdo ou forma das mensagens enviadas pelos utilizadores...’

**13.** Alega ainda o jornal que “cada comentário colocado [no site] constitui o exercício individual do Direito à Liberdade de Expressão”, pelo que “não pode limitar os comentários a determinado segmento ou opinião, devendo possibilitar que todos manifestem a sua opinião de forma livre, desde que apresentada dentro dos limites do

civismo e da moderação”. Como tal, “desde que o conteúdo respeite determinados parâmetros mínimos de razoabilidade, o [jornal] não pode impedir a sua colocação na página de Internet mesmo que não concorde com a opinião manifestada, nem fazer qualquer juízo de valor sobre o comentário.” De qualquer modo, o denunciado “aceita que determinadas expressões utilizadas foram menos correctas e podem mesmo ser consideradas de mau gosto.” Porém, não pode o jornal “controlar o bom ou mau gosto dos comentários, nem muito menos a boa ou má educação de quem visita e participa no site.”

#### **IV. Análise e fundamentação**

##### ***a) Questão prévia: alegada nulidade da queixa***

14. Comece-se por analisar a alegação do denunciado de que a queixa é nula “por falta de concretização dos factos ofensivos.” Por força do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a apresentação de queixa pelo interessado não obedece a requisitos específicos, bastando que seja relatado, em termos claros, qual o “comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social.” Nos casos em que o pedido do queixoso não é indicado em termos claros e precisos, a ERC notifica-o para que clarifique ou densifique o mesmo. Porém, no caso em análise, a queixosa claramente identifica a notícia que suscitou a queixa – através da data da sua edição no site do “Correio da Manhã” e do título –, referindo que alguns dos seus comentários são racistas. Através da leitura da queixa, da notícia e dos seus comentários, facilmente se distinguirá quais as considerações que a queixosa considera racistas: aliás, serão aquelas que, na perspectiva do denunciado, são apenas *menos correctas e de mau gosto*. O jornal dispõe, por isso, dos elementos essenciais para tomar conhecimento dos factos concretos que lhe são imputados.

**b) Competência da ERC**

**15.** Cabe ainda apreciar a alegação do denunciado da falta de competência do Conselho Regulador da ERC para se pronunciar sobre comentários que não foram elaborados pelo jornal.

**16.** Nos termos do artigo 6º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, em particular, “as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.” Este preceito, reflectindo o princípio fundamental – há muito consagrado a nível comunitário – da *neutralidade do suporte*, atribui ao Conselho Regulador da ERC a competência de supervisão e intervenção relativamente aos jornais electrónicos.

**17.** Acresce que a alínea e) do mesmo preceito estabelece que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC “as pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente”, questão que já foi anteriormente analisada por este Conselho, nomeadamente na Deliberação 1/DF-NET/2007 e 1/PUB-INT/2008.

**18.** A ERC tem, pois, competência de supervisão e intervenção relativamente aos jornais electrónicos, cabendo aferir se o Conselho pode pronunciar-se sobre comentários que não foram elaborados pelo jornal. Apesar de esta questão ser abordada com mais profundidade *infra* (pontos 29 e seguintes), cabe adiantar, desde já, que o jornal, tendo o poder de validar os comentários dos leitores, é responsável pela sua divulgação. Assim sendo, os comentários dos leitores devem ser configurados como um *conteúdo difundido* pelo jornal, sujeito à supervisão do Conselho Regulador da ERC.

*c) Direito aplicável*

**19.** Como se referiu, o denunciado defende que não existe “qualquer legislação nacional, adequada a determinar a responsabilidade” dos conteúdos transmitidos pela Internet, sendo que maiores são as “dificuldades [que] se levantam quando estão em causa conteúdos de Internet criados por visitantes quando muitos deles decidem manter o anonimato”. Destacando que a “regulação dos conteúdos transmitidos pela Internet constitui um dos maiores desafios do mundo jurídico actual”, o denunciado considera que “nem a Lei da Imprensa, nem o regime jurídico da responsabilidade solidária prevista no número 2 do artigo 29.º do referido diploma podem ser aplicados aos conteúdos de Internet (...).”

**19.** De facto, o controlo dos conteúdos de informação veiculados electronicamente, por pessoas (singulares ou colectivas) que não sejam empresas de comunicação social – por exemplo, em blogues – coloca inúmeros desafios, desde logo atinentes ao direito aplicável.

**20.** Porém, não se crê que tais dificuldades se coloquem no caso em apreço, uma vez que estamos perante a versão electrónica de um jornal editado por uma empresa que prossegue “actividades de comunicação social”, e que, no seu essencial, corresponde à versão em papel do mesmo título. Não tem o Conselho dúvidas de que um jornal “on-line” não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos, relativamente à sua versão em papel.

**21.** Afigura-se, por isso, evidente que se aplicará ao caso a Lei de Imprensa, com as necessárias adaptações. Aliás, a questão de saber se um *site* que edite conteúdos jornalísticos está sujeito à Lei de Imprensa foi já objecto de apreciação pela ERC, assim como pelo anterior regulador (cfr. Deliberações 11/RG-I/2007, de 30 de Maio, e 2/PUB-

INT/2008, de 26 de Novembro, e ainda as deliberações da AACS de 17 de Junho de 2001, de 24 de Julho de 2001, de 14 de Agosto de 2001 e de 17 de Outubro de 2001).

**22.** Resumidamente, destacam-se os seguintes argumentos que sustentam a posição do Conselho Regulador da ERC.

**23.** O que caracteriza a imprensa é a comunicação através de uma determinada linguagem – linguagem escrita, com utilização de caracteres –, sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal electrónico é susceptível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.

**24.** O inegável papel que a internet desempenha na divulgação da informação não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado, em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação tradicionais.

**25.** É certo, porém, que a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), não faz qualquer referência expressa às edições electrónicas, realidade que, na época, existia incipientemente, mas cujo desenvolvimento se adivinhava. O legislador nacional limitou-se a reproduzir, com alterações menores e pouco significativas, o regime que vinha do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que tinha sido sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro e pelas Leis n.ºs 15/95, de 25 de Maio e 8/96 de 14 de Março. Determina, assim, o n.º 1 do artigo 9.º que “integram o conceito de imprensa (...) todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.”

**26.** Apesar de a Lei de Imprensa não prever, na sua literalidade, a aplicação às edições electrónicas, entende-se que, numa interpretação actualista, o artigo 9.º comporta a

inclusão das publicações electrónicas, uma vez que o conceito de imprensa, previsto no citado preceito, não exclui estas publicações. Aí se diz, na realidade, que integram o conceito de imprensa *todas* as reproduções de textos ou imagens “disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado”. É assim clara a intenção da lei de formular um conceito abrangente, que não exclui nenhuma forma de reprodução de textos ou imagens e do modo da sua distribuição ao público.

**27.** Finalmente, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, que regulamenta o registo das publicações periódicas, das empresas jornalísticas, das empresas noticiosas, dos operadores de rádio e dos operadores de televisão, prevê o registo das publicações electrónicas (artigo 13º), o que indicia que o legislador acolheu o já citado princípio da neutralidade do suporte.

**28.** É, assim, entendimento do Conselho Regulador que os conteúdos de comunicação social existentes na internet não se movem num vazio legal, pelo que, estando-se perante trabalhos jornalísticos, cuja exteriorização se realize através a linguagem escrita, ser-lhes-á aplicável, com as necessárias adaptações, a Lei da Imprensa.

***d) Responsabilidade do jornal pelo conteúdo dos comentários***

**29.** Alega o jornal que não é responsável pelo conteúdo dos comentários, tanto mais que, nas ‘Condições de utilização dos Web sites da Cofina Media’, está expressamente previsto que “nos fóruns e chats de publicação directa dos nossos leitores, os editores não são responsáveis pelo conteúdo ou forma das mensagens enviadas pelos utilizadores...”

**30.** Conforme tem sido salientado amiúde pelo Conselho Regulador, a recepção, pelo jornal, de cartas de leitores não impõe a sua publicação acrítica. Entre outras funções, cabe ao Director do jornal “orientar, superintender e determinar o conteúdo da

publicação”, conforme resulta do artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa. Tal significa, no que respeita às cartas dos leitores, que compete ao Director seleccionar as missivas que devem ser publicadas, procedendo à sua edição. Constitui uma atribuição soberana do Director do jornal abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores e determinar em que termos determinada carta é publicada (cfr., a este propósito, a Deliberação 14/DF-I72007, de 20 de Dezembro). O correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado e não é, seguramente, um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime (cfr. Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro).

**31.** As considerações acima tecidas, e que têm tido sobretudo como enquadramento a publicação de cartas em jornais com suporte em papel, têm igual pertinência no que respeita aos comentários colocados pelos leitores nas páginas electrónicas dos jornais.

**32.** Afigura-se evidente que a publicação dos comentários depende de uma decisão do seu director de abrir a sua página à opinião dos leitores. A publicação dos comentários não é, naturalmente, incondicional, só sendo publicados aqueles que cumpram determinados requisitos. Aliás, esta é a política editorial do “Correio da Manhã”, que se reserva o direito de “validar” os comentários, conforme se lê no espaço destinado à redacção e envio dos comentários, no qual se refere expressamente que:

*“Se deseja ver publicado no jornal o seu comentário, por favor identifique-se com nome e apelido e, no final do texto que escrever, coloque a sua localidade. Os comentários são sujeitos a validação, sendo excluídos todos os conteúdos racistas, xenófobos, difamatórios e atentatórios da boa imagem dos visados”.*

**33.** Também nas já referidas “Condições de utilização dos Web sites da Cofina Media” está expressamente previsto que os editores reservam-se “o direito de editar, recusar a divulgação, ou remover qualquer informação ou material endereçado ao Web Site pelos utilizadores, total ou parcialmente, nomeadamente quando seja necessário para

cumprimento de lei, regulamento, acto administrativo, ou norma técnica, ou ainda quando qualquer informação ou material remetido por utilizadores (1) seja de considerar calunioso, difamatório, obsceno, pornográfico, abusivo, injurioso, vexatório, ou ameaçador (2) contenha vírus informáticos ou outros componentes que possam revelar-se prejudiciais ou contaminantes, (3) viole direitos de terceiros, como direitos de autor, marcas, patentes, segredos industriais ou comerciais, ou direitos de personalidade, ou (4) viole qualquer lei nacional ou internacional aplicável. (...)

**34.** Aquela “validação” – ou seja, o poder de publicar ou não os comentários dos leitores – configura-se como um acto de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e selecção das opiniões que, segundo o critério do jornal, podem tornar-se do conhecimento público através das suas páginas.

**35.** É certo que, tal como alega o jornal, “desde que o conteúdo respeite determinados parâmetros mínimos de razoabilidade, o [jornal] não pode impedir a colocação [de comentários] na página de Internet mesmo que não concorde com a opinião manifestada, nem fazer qualquer juízo de valor sobre o comentário.” Abrindo o seu jornal aos comentários dos leitores, o espaço deve reflectir as diferentes opiniões, ainda que algumas se afastem da linguagem e do tom utilizados pelo jornal e reflectam perspectivas que se afastam dos valores por ele defendidos.

**36.** Entende-se até que o espaço electrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa do jornal. Por exemplo, os erros ortográficos e de sintaxe que surgem nos comentários das notícias electrónicas, assim como o recurso a palavras menos polidas e a expressões da linguagem oral, nunca seriam admissíveis na versão em papel do jornal. De certo modo, a margem de liberdade que é concedida aos leitores que pretendam comentar as notícias é maior no espaço electrónico. Porém, esta *elasticidade* não pode deixar de estar sujeita a limites.

**37.** Analisando os comentários que suscitaram a queixa em apreço, destaca-se o comentário que se refere aos ciganos como “animais” e que insinua que todos os ciganos roubam e agridem. Esta é, sem dúvida, uma opinião que colide com o compromisso do “Correio da Manhã” de excluir “todos os conteúdos racistas, xenófobos, difamatórios e atentatórios da boa imagem dos visados”.

**38.** Entende o Conselho Regulador que não podem os jornais electrónicos – sujeitos, como se disse, à Lei de Imprensa – ser veículos de opiniões racistas, que contrariam os princípios civilizacionais (mínimos) que nos regem enquanto comunidade “baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (cfr. artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa). Não tem o Conselho Regulador a pretensão de impor que o espaço de comentários dos leitores do “Correio da Manhã” seja erudito, asséptico ou, na expressão comum, “politicamente correcto.” Há, porém, limites que um órgão de comunicação social deve respeitar em todos os conteúdos que transmite, sejam ou não da sua autoria imediata. Independentemente do suporte do jornal, deve o seu director garantir que o conteúdo da publicação respeita os princípios que regem a actividade dos órgãos de comunicação social, aqui se incluindo, nomeadamente, o dever de não tratar discriminatória e ofensivamente as pessoas, designadamente em razão da raça (cfr., nomeadamente, artigo 14.º, n.º 2, al. e) do Estatuto do Jornalista). Aliás, o próprio “Correio da Manhã” proclama que não publicará comentários cujo conteúdo seja racista, xenófobo, difamatório e atentatório da boa imagem dos visados, o que acabou por não acontecer no caso em análise.

## **V. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa subscrita por Carla Guerreiro, remetida à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, e reencaminhada por esta entidade para a ERC, relativa à divulgação de comentários racistas a uma notícia editada no dia 16 de Março de 2009, na edição electrónica do jornal “Correio da Manhã”;

*Destacando* que a “validação” dos comentários dos leitores configura-se como um acto de natureza editorial a cargo do jornal;

*Salientando* que, ainda que se possam admitir, no espaço electrónico, comentários que dificilmente seriam publicados numa versão impressa, não podem os jornais, independentemente do seu suporte, ser veículos de opiniões racistas, que contrariam os princípios civilizacionais (mínimos) que nos regem enquanto comunidade “baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (cfr. artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa);

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que o “Correio da Manhã” publicou comentários que colidem com o seu compromisso de excluir “todos os conteúdos racistas, xenófobos, difamatórios e atentatórios da boa imagem dos visados” e com o dever, transversal a todos os conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, de não tratar discriminatoriamente as pessoas, nomeadamente em função da sua raça.
2. Instar o “Correio da Manhã” a, de futuro, não validar os comentários que sendo ostensivamente racistas ou xenófobos, desrespeitem, de forma manifesta, a dignidade da pessoa humana, não procedendo à sua publicação ou removendo-os do respectivo suporte electrónico.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira